

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.827-A, DE 1999 (Do Sr. Paulo José Gouvêa)

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária”.

AUTOR: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.827-A, de 1999, de autoria do nobre Deputado Paulo José Gouvêa, que objetiva modificar a Lei nº 8.629, de 1993, acrescentando-lhe artigo que prevê que “caberá ao órgão fundiário federal, em parceria com os Estados, Municípios e sindicatos, cadastrar os trabalhadores rurais que queiram habilitar-se como beneficiários em assentamentos rurais, a fim de identificar as áreas prioritárias para a reforma agrária”.

A proposta prevê ainda que no cadastramento será observada a ordem de preferência já estabelecida no artigo 19 da supradita lei.

A proposição foi aprovada, com substitutivo, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, em 04 de abril de 2001. O substitutivo, da lavra do nobre Deputado Moacir Micheletto, sustenta que as áreas prioritárias para reforma agrária devem ser economicamente sustentáveis para os projetos de assentamentos.

Ademais, segundo o substitutivo, os trabalhadores rurais cadastrados devem comprovar uma experiência mínima de cinco anos na atividade rural.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24, c.c. as alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, prover o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, fase que ora se encontra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposição ora em análise, a organização, por parte do órgão fundiário federal, de um cadastro em que constem todos os produtores rurais que possam vir a ser contemplados pelos programas oficiais de reforma agrária poderia, por um lado, apontar as áreas críticas e, por outro, ser um norteador da política fundiária.

Ocorre que o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) já tem, dentre suas prerrogativas, o poder-dever de realizar os atos previstos na proposta do nobre Deputado Paulo José Gouvêa.

De fato, cabe às Secretarias Regionais do INCRA, por meio de suas Divisões Técnicas, coordenar, supervisionar, promover e executar a avaliação, vistoria para fins de desapropriação, aquisição, discriminação de terras devolutas ou outras formas de obtenção de imóveis rurais e arrendamento rural; a alienação de terras públicas, concessões especiais, aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros; a fiscalização cadastral; a elaboração de estudos ambientais; o levantamento de dados técnicos; os mapeamentos temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais; a implementação e consolidação dos projetos de reforma agrária e de colonização oficial; a fiscalização de serviços e obras de engenharia; e a instituição da Câmara Técnica de Vistoria e Avaliação de Imóveis Rurais, entre outros

Cabe ainda às supracitadas secretarias, por meio de suas Divisões de Suporte Operacional, o cadastro e seleção de famílias a serem assentadas e a recepção, análise e atualização cadastral.

O projeto interfere, portanto, na organização e funcionamento de órgão da administração federal, uma vez que as atribuições previstas na proposta já constam do rol de prerrogativas do INCRA.

Pela razão acima exposta, entendemos que o projeto não pode prosperar, pois se choca com norma expressa da Constituição Federal. Com efeito, reza o artigo 84, VI:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

.....

”

Diante do acima exposto, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PL nº 1.827, de 1999, restando dispensável a manifestação a respeito de sua juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP